



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.714-A, DE 2019

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera o artigo 152 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, no que tange ao procedimento processual dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, no âmbito doméstico ou das relações familiares; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela rejeição (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 152 da Lei nº Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, no que tange ao procedimento processual dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, no âmbito doméstico ou das relações familiares.

Art. 2º O Art. 152 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º. Aos crimes praticados contra crianças e adolescentes, previstos nesta lei, no código penal e nas demais legislações extravagantes, no âmbito doméstico ou das relações familiares, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, independentemente da pena prevista.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo conferir à Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) o entendimento aplicado à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), qual seja, a não aplicação da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Para tanto, acrescenta-se o parágrafo terceiro ao Art. 152 do ECA, que trata da parte procedimental, prevendo que, “*aos crimes praticados contra crianças e adolescentes, previstos ou não nesta lei, no âmbito doméstico ou das relações familiares, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.*”

Cabe registrar que o presente Projeto de Lei visa a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, visto que o motivo que ensejou a presente proposta legislativa diz respeito ao fato de que a Art. 41 da Lei Maria da Penha, que preleciona que, “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”, não abrangendo, portanto, as crianças e adolescentes do gênero masculino.

Desta feita, observa-se que os processos oriundos de crimes de menor potencial ofensivo (cuja pena máxima não ultrapasse 2 anos) praticados contra uma criança/adolescente do gênero feminino tramitam sob o rito da Lei Maria da Penha, o que – conforme exposto alhures – não admite a aplicação da Lei 9.099/95; logo, não havendo possibilidade de o Réu fazer jus aos benefícios nela constates, tais como, transação penal, suspensão condicional do processo etc.

Noutro giro, caso a vítima dos referidos crimes seja uma criança do gênero masculino, o processo tramitará perante o Juizado Especial Criminal, sendo conferidos ao acusado/agressor os benefícios que integram tal legislação, visto que o gênero masculino não é passível de proteção pela Lei Maria da Penha, logo, não lhe sendo aplicado o seu Art. 41, supratranscrito.

Assim, conforme preleciona o doutrinador Renato Brasileiro:

“Na hipótese de uma mesma agressão ser perpetrada contra vítimas de sexos distintos (v.g., pai que agride simultaneamente um filho e uma filha), estará sujeita à Lei Maria da Penha apenas a violência perpetrada contra a criança do sexo feminino. [...] Nesse caso, os institutos despenalizadores da Lei dos Juizados (v.g., transação penal, suspensão condicional do processo) **só poderão ser aplicados em relação à infração de menor potencial ofensivo cometida contra o filho**, vez que não se admite a aplicação da Lei n. 9.099/95 aos crimes e contravenções praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340/06, art. 41).”

Neste sentido, reputa-se de suma importância que haja a equiparação na proteção entre as crianças e adolescentes dos gêneros feminino e masculino, impedindo que, em ambos os casos, o agressor faça jus aos institutos despenalizadores constantes na Lei dos Juizados Especiais.

Para tanto, considera-se salutar a mudança trazida pelo presente Projeto de Lei, qual seja, o acréscimo do parágrafo terceiro ao Art. 152 do ECA, a fim de garantir a proteção integral da criança e do adolescente, visto que é incongruente que se exclua o gênero masculino, que é tão vulnerável quanto o feminino, em razão da condição infantil.

Certos de que o presente projeto caminha no sentido de conferir maior proteção às crianças e adolescentes, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

.....
CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

§1º É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, transformado em § 1º pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

.....
.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

.....

.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.714, DE 2019

Altera o artigo 152 da Lei nº Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, no que tange ao procedimento processual dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, no âmbito doméstico ou das relações familiares.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 4.714, de 2019, de autoria do Deputado Célio Silveira, que dispõe sobre procedimento processual dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, no âmbito doméstico ou das relações familiares.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), para apreciação e oferta do respectivo parecer.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.714, de 2019, visa incluir o §3º no art. 152 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para dispor que “aos crimes praticados contra crianças e adolescentes, previstos nesta lei, no código penal e nas demais legislações extravagantes, no âmbito doméstico ou das relações familiares, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, independentemente da pena prevista”.

Nos termos da justificativa da proposição, a proposta se inspira no art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que confere idêntico tratamento “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista”. Neste sentido, o autor pontua que a alteração legislativa é necessária para que “haja a equiparação na proteção entre as crianças e adolescentes dos gêneros feminino e masculino”.

Todavia, a alteração veiculada no Projeto de Lei em análise já foi contemplada pela Lei nº 14.344, de 2022, que inseriu o §1º no art. 226 do ECA para estabelecer que “aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. Observe-se que a redação deste dispositivo é, inclusive, mais ampla – e mais favorável à criança e ao adolescente – por não restringir a referida vedação aos crimes praticados no âmbito doméstico ou nas relações familiares, como pretendia a Proposição em tela.

Por conseguinte, tendo em vista já existir lei vigente que contempla o objeto desta proposição, VOTO pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.714, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-6019





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.714, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.714/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Detinha, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Meire Serafim, Messias Donato, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente

